



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1029863-77.2019.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Luiz Inacio Lula da Silva**  
 Requerido: **Jose Alberto Bastos Vieira Junior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauricio Tini Garcia**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **LUIS INÁCIO LULA DA SILVA** em face de **JOSÉ ALBERTO BASTOS VIEIRA JUNIOR**, a narrar que o réu veiculou, em perfil contido em rede social, vídeo em que a foto do autor é alvejada por vários tiros desferidos pelo réu.

Discorre que tal manifestação de ódio não se justifica pelo fato de o autor ser figura pública.

Sustenta que o vídeo em questão causa sensação de medo e insegurança, além de perpetrar ofensa à dignidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para pronta retirada do vídeo do perfil do réu. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a se retratar sobre as ofensas proferidas, utilizando, para tanto, o mesmo canal.

Decisão de fls. 19/20 deferiu a tutela de urgência e determinou a remoção do vídeo veiculado pelo réu.

Devidamente citado, o réu não se manifestou.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito encontra-se em condições de julgamento nos termos do art. 355, inciso I do NCPC, porquanto desnecessária a dilação probatória.

**1029863-77.2019.8.26.0564 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O silêncio do réu que, mesmo regularmente citado, optou por não se defender, atrai contra si os efeitos da revelia a tornar inconteste o fato de que o réu preparou e veiculou vídeo objeto desta ação.

Inconteste o fato que dá suporte às pretensões autorais, de rigor a decretação de procedência do pedido.

Não é duvidoso o fato de que o autor é figura de expressão no cenário político nacional, e, nessa condição, é alvo tanto de admiração quanto rejeição, igualmente intensas, circunstância a ser devidamente considerada no julgamento desta lide.

No entanto, a mais intensa das rejeições, ainda que eventualmente justificada, não deve ser confundida como autorização para expressões que extravasam os limites da liberdade de expressão.

Pois, sim, ainda que cara e imprescindível à ambiência democrática, a liberdade de expressão não é ilimitada - como não o são os demais direitos fundamentais do cidadão - e tem suas fronteiras delimitadas pelo próprio ordenamento jurídico, que, por exemplo, pune criminalmente determinadas manifestações afrontosas à honra.

Os limites foram extravasados na hipótese dos autos, pois a manifestação do réu vai além de mera crítica, mas é marcada por atos de violência, que podem vir a colocar em risco a segurança do autor, à medida que a expressão raivosa do réu, ainda que direcionada à reprodução imagética do autor, pode sugerir atos que viriam a, concretamente, trazer maiores danos.

E, além da possibilidade de trazer riscos à segurança do autor, é certo que o ato em si já é violador da honra, a ensejar indenização.

Quanto ao valor da indenização, cumpre tecer algumas considerações.

A indenização por dano moral tem fundamento diverso daquela que objetiva integrar o patrimônio diminuído pelo agente. Visa reparar em pecúnia a dor sentida em face de ato ilícito.

O argumento comumente feito de que o abalo moral não será reparado mediante pecúnia é verdadeiro. A indenização, nesses casos, todavia, serve para confortar e prestar um reconhecimento da dor e desconforto causados pelo ato do agente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No caso, a par do justo ressarcimento da vítima, o valor da indenização deve significar também um meio para propiciar ao réu uma reflexão a respeito da necessidade de temperar suas manifestações políticas com o respeito devido ao seu adversário, posto que o embate democrático deve se restringir, idealmente, ao campo das ideias, sem que se faça uso de ofensas e, sobretudo, manifestações no limiar do ódio e da violência.

Não se questiona que é necessário impedir que, através da reparação, conceda-se à vítima situação financeira superior àquela vigente na época do ato delituoso. Impõe-se, portanto, o respeito ao binômio do equilíbrio na fixação de indenização a título de danos morais.

A indenização por dano moral deve consubstanciar mera compensação pelo dano sofrido e não uma oportunidade para obter vantagem.

Atento aos elementos acima mencionados, aliados à condição sócio-econômica do autor, à circunstância de que este é figura política que desperta as mais intensas paixões, e à gravidade do fato, julgo como suficiente a fixação de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não sendo o caso de conceder a indenização no montante requerido na inicial, por demais exorbitante, sobretudo porque a determinação para que o réu se retrate em seu perfil pessoal - pedido que igualmente se acolhe -, servirá em grande medida para atender ao caráter didático da indenização, não sendo o caso de majoração no valor condenatório.

Face o exposto, **JULGO PROCEDENTES** as pretensões autorais, nisto confirmada a decisão de fls. 19/20, para determinar que seja mantida a publicação fora dos perfis pessoais do réu, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a publicação deste julgado, com juros de mora computados da citação e a veicular pedido de desculpas ao autor, no mesmo perfil em que veiculou a ofensa.

Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e ao pagamento, ao patrono da autora, de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Tendo em vista o fato de que o réu não tem procurador nos autos, intime-se-o por carta a respeito do teor desta decisão, observado o endereço contido a fls. 157.

Com o trânsito em julgado, comunique-se e arquivem-se os autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª VARA CÍVEL**

**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP  
09606-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**